



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de*

1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O PL define o desempenho das atividades dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (MP) como de risco permanente e prevê: a) implementação de programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção no exercício da função; b) garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares; c) garantia de escolta e de segurança; d) previsão de agravamento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem cometidos contra eles ou contra parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; e) previsão desses crimes como hediondos; f) medidas de proteção pessoal em caso de atuação em processos que julgam crimes praticados por organizações criminosas, como escolta, colete balístico, veículo blindado, remoção provisória e trabalho remoto; g) previsão de adoção de medidas com o fim de reverter ou mitigar o efeito de vazamentos ou acessos não autorizados a dados pessoais e agravamento de sanção para infrações praticadas em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do MP.

Foram oferecidas várias emendas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, acrescenta a Defensoria Pública aos dispositivos do PL, argumentando que o exercício da Defensoria Pública frequentemente lida com casos sensíveis e controversos, sendo crucial que possam desempenhar sua profissão sem temer retaliações. Conforme a autora, os defensores públicos, com frequência, se envolvem em casos sensíveis que podem expô-los a ameaças e violência, e cita alguns casos concretos.

A Emenda nº 2, também de autoria da mesma Senadora, acrescenta os oficiais de Justiça, sob o argumento de serem a *longa manus* dos magistrados, uma vez que são os responsáveis por materializar as decisões judiciais *in loco* e, por consequência, acabam também sendo os servidores com maior exposição de sua integridade física.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Efraim Filho, acrescenta os advogados públicos (mencionados nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal), e os agentes públicos citados nas emendas anteriores, pelo fato de exercerem atividades que envolvem muitos interesses e, portanto, poderem se tornar alvos da criminalidade organizada.

A Emenda nº 9, de autoria do Senador Flavio Bolsonaro, propõe estender a proteção a policiais legislativos estaduais e federais.

As Emendas nºs 10, 15 e 19, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra e Senador Izaci incluem a advocacia privada, e a Emenda nº 11 do Senador Veneziano Vital do Rêgo, inclui os policiais judiciais (polícia administrativa dos tribunais), argumentando que os advogados privados e os policiais judiciais também se deparam com situações de risco e vulnerabilidade.

A Emenda nº 12, de autoria do Senador Mecias de Jesus, estabelece que a garantia de escolta e de aparatos de segurança para a proteção das autoridades deve ser realizada prioritariamente pelos órgãos de segurança institucionais ou outras forças policiais, e apenas em caráter excepcional pela polícia judiciária, desde que haja determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, como fim de evitar desvio de finalidade nas atribuições da Polícia Federal.

A Emenda nº 13, do Senador Marcos Rogério, também propõe a inclusão dos policiais judiciais, tal como proposto pela Emenda nº 11.

A Emenda nº 14, do Senador Jader Barbalho, no mesmo espírito da Emenda nº 12, estabelece que o serviço de proteção seja feito pelo respectivo órgão de segurança institucional ao qual o membro solicitante pela proteção esteja vinculado.

A Emenda nº 16, do Senador Carlos Viana, indica as atribuições de proteção especial por parte das polícias judiciária e judicial, estabelecendo que à primeira cabe a proteção aos advogados e defensores públicos e à segunda aos magistrados e promotores.

A Emenda nº 17, do Senador Fabiano Contarato, ainda no espírito das Emendas nºs 12 e 14, suprime o art. 5º do projeto para que permaneça a atribuição precípua da Polícia Federal, que é a investigação, e o exercício das funções de polícia judiciária da União.

A Emenda nº 18, da Professora Dorinha Seabra, assim como as emendas anteriormente citadas, estabelece que a polícia judiciária só fará a proteção especial de que trata o PL na ausência de polícia administrativa no órgão interessado.

A Emenda nº 20, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta entre os beneficiários da proteção especial os agentes das carreiras tributárias e aduaneira da Receita Federal e auditores fiscais do trabalho, que estariam igualmente sujeitos a crimes e a organizações criminosas.

A Emenda nº 21, do Senador Angelo Coronel, suprime o art. 10 do PL, dado que ensejaria dificuldade de ordem técnica para sua implementação, na medida em que todo e qualquer tratamento de dados pessoais passaria a exigir uma espécie de “sinalização” para que pudessem ser identificados os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em meio aos demais titulares de dados pessoais para fins de aplicação da multa em dobro.

A Emenda nº 22, do Senador Angelo Coronel, propõe alterar a redação dado ao parágrafo único do novo art. 14-A proposto para a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), para destacar que cabe ao controlador de dados comunicar à Autoridade Nacional quanto às medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo ocasionado pelo incidente, não sendo competência da ANPD fazê-lo.

A Emenda nº 23, de autoria do Senador Sergio Moro, propõe (a) atribuir a mesma pena da associação criminosa a quem contrata seus serviços para cometimento de crime, (b) criar o tipo penal de obstrução de ações contra o crime organizado, que implica contratar violência contra agente público, advogado, defensor, jurado, testemunha, entre outros, e seus familiares, com o fim de impedir ou embaraçar o andamento de processo ou investigação criminal ou aprovação de medida contra o crime organizado, e (c) criar o tipo penal de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, que implica o ajuste entre mais de duas pessoas para prática de violência contra os agentes supracitados e para os mesmos fins.

As Emendas nºs 24 e 25, de autoria do Senador Izalci Lucas, buscam estender a proteção aos policiais do MP e aos policiais judiciais, respectivamente.

As Emendas nºs 4, 5, 6, 7 e 8 foram retiradas por seus autores.

II – ANÁLISE

O direito penal e processual penal são matérias de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Apesar de a matéria assinalar atribuições para os tribunais (programas especiais de proteção) e para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública), não há vício de iniciativa pois se referem a atribuições estritamente ligadas à viabilidade e defesa de direitos garantidos por legislação de competência deste Poder Legislativo.

Diante do risco da atividade, cabe ao Poder Público minorar custos para o melhor desempenho de órgãos essenciais à justiça e garantir o acesso da sociedade a ela (art. 5º, XXXV, e art. 3º, I, da CF). O interesse público é evidente. A proposta pode contribuir para reduzir a vulnerabilidade de juízes e promotores, risco de corrupção e risco à família.

A Lei nº 12.694, de 2012, tratou do risco à integridade física de magistrados e de membros do MP diante de organizações criminosas. O Código Penal busca transferir riscos (que são sempre custos sociais) para o criminoso ao agravar penas contra agentes que atuam na segurança pública.

O presente PL dá um passo a mais e elenca medidas específicas e importantes para a proteção de magistrados e membros do MP.

Em relação às mudanças no Código Penal feitas pelo PL, oportuno acrescentar o parentesco civil. No homicídio qualificado e na lesão corporal com causa de aumento de pena, é previsto apenas o parentesco consanguíneo, e isso não foi alterado pelo PL, mas apenas quando passou a tratar dos membros do Judiciário e do MP.

O parentesco consanguíneo previsto na lei penal é aquele que liga pessoas por um código genético, rastreável até um ascendente comum. O parentesco civil ou afim inclui todo parentesco que decorra de origem não consanguínea.

Na lei penal, parentes consanguíneos até o terceiro grau incluem ascendentes (pais, avós, bisavós), descendentes (filhos, netos, bisnetos) e colaterais (irmãos, tios e sobrinhos). Não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros e noras, ou por adoção.

Não há imperativo moral que justifique ampliar a proteção para crimes cometidos contra familiares de membros do Poder Judiciário e do MP e não contra os demais.

Somos favoráveis às Emendas nºs 1 a 3 apresentadas. Não há dúvidas de que defensores públicos, oficiais de justiça e advogados públicos em geral estão igualmente expostos aos mesmos riscos que magistrados e promotores de Justiça.

Oportuno lembrar que a execução de medidas como mandados de prisão, de fiscalização de prisão domiciliar, de afastamento do lar em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência, de captura de internando, de busca e apreensão, de condução coercitiva, entre outras, são feitas na ponta por oficiais de justiça, em exposição ainda maior de risco à sua integridade física.

Em relação às Emendas nº 9 e nºs 11, 13 e 25, que buscam estender a proteção a policiais legislativos e a policiais judiciais, respectivamente, informamos que tais policiais estão expostos a riscos significativos, conforme testemunhado nos atentados à democracia do dia 8 de janeiro de 2023, nos seus ofícios de preservação da ordem e do patrimônio de seus órgãos e de garantia da incolumidade dos agentes públicos que ali atuam. Pelas mesmas razões não vemos por que não estender a proteção aos policiais do MP, de que trata a Emenda nº 24.

Sobre as Emendas nº 10, 15 e 19 não cabe ao Estado garantir a proteção de advogados privados. Os honorários que cobram de seus clientes já devem trazer embutido o carregamento do risco relacionado à atividade. Não é justo a sociedade cobrir tais custos.

A Emenda nº 20 também eleva custos para a sociedade e acrescenta carreiras que apenas muito indiretamente enfrentam os riscos de que trata o PL.

As Emendas nº 12, 14 e 18 trazem preocupações relevantes. O PL concentra a atribuição da proteção especial na polícia judiciária. Conforme as Emendas, a proteção deveria ser feita prioritariamente pela polícia administrativa dos respectivos órgãos, sem desviar a polícia judiciária de suas funções. Não é do interesse da sociedade que policiais deixem de investigar crimes para fazerem escoltas de autoridades, o que pode ser feito sem qualquer deficiência pelos policiais administrativos.

Contudo, na forma como redigida a Emenda 12, que se refere apenas à polícia federal, o seu resultado prático seria depender de autorização do Ministro da Justiça e da Segurança Pública para que também a polícia civil fosse excepcionalmente acionada nos estados, o que quebraria o princípio federativo.

Sobre as Emendas 14 e 18, cabe ressaltar que os policiais judiciais, cujas competências estão descritas na Resolução nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e que executam segurança aos oficiais de justiça em mandados de risco, audiências de custódia, além de escolta armada e motorizada de pessoas e bens afetos ao Poder Judiciário nacional, já exercem a função de proteção institucional prioritária na instituição, e quando não possuem efetivo para isso, já solicitam à polícia judiciária o reforço para esse fim.

A Emenda 16 estabelece procedimentos de proteção especial já adotados pelas polícias judiciárias e judicial aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Não inova no ordenamento jurídico.

Para resolver o problema externalizado pelas Emendas 12, 14 e 18 referente ao sobrecarregamento de funções da polícia judiciária, basta, a nosso ver, suprimir os arts. 5º, acatando, assim, a Emenda 17, e o art. 8º do PL. Uma vez suprimidos, permanece o regime hoje vigente, previsto na Lei nº 12.694, de 2012, que prevê o apoio mútuo das polícias judiciária, administrativa e demais forças policiais, as quais são acionadas a depender das exigências do caso concreto (art. 9º, § 1º). Esse nos parece ser o melhor regime.

As Emendas nºs 21 e 22 trazem alertas importantes sobre o regime de proteção de dados e ajustam dispositivos que poderiam inviabilizar a atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados.

A Emenda nº 23 traz alterações de direito penal material para punir a contratação junto ao crime organizado da violência e da ameaça contra agentes públicos e criminalizar atos preparatórios contra esses agentes públicos para permitir a antecipação da atuação estatal. São aperfeiçoamentos importantes que se harmonizam com o espírito da proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 3, 9, 11, 13, 17, 21, 22, 23, 24 e 25, a rejeição das Emendas nºs 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19 e 20, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se à alínea *a* do inciso VII do § 2º do art. 121, ao § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, e à alínea *a* do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 7º do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, a expressão “ou afim” após “consanguíneo”.

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente,

Relator

